

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N.63/64 - CEE

INTERESSADO: Associação dos Fiscais e Inspectores do Ensino Artístico.

P A R E C E R N. 5/64

1. Com data de 6.1.1964, título de "Memorial AFIEA n.2/64 e assinatura do Presidente e do Secretário da Associação dos Fiscais e Inspectores do Ensino Artístico (AFIEA), um documento é protocolado neste Conselho em 3.2.64; despachado, pelo eminente Presidente Zeferino Vaz, na mesma data, à Câmara do Ensino Médio e à de Ensino Superior, sucessivamente; encaminhado, pela primeira Câmara, em 13.2.64, à Comissão de Legislação e Normas; nesta, distribuído ao relator, que se excusa pela demora na devolução do processo.

2. A Comissão de Legislação e Normas compete pronunciar-se em matéria de interpretação e aplicação de normas jurídicas é o art. 21, das Normas Regimentais Provisórias do Conselho, que assim lhe delimita a competência.

Procuraremos examinar, sob esse prisma, os 12 "considerando" e os 12 itens contidos no último deles, tudo do "Memorial AFIEA n.2/64" apresentado como desejo de "colaborar para que seja solucionado o problema do ensino artístico".

3 - O primeiro, considera que a educação musical faz parte da formação cultural; e o segundo, que esse ensino.

"deverá ser ministrado devidamente orientado para que haja unidade didática e administrativa, evitando confusões".

Nada a opor à primeira afirmação; nem tão pouco ao louvável propósito de evitar confusões."

Já quanto à unidade didática e administrativa, convém a tentar para o fato de que o ensino de música se faz em três níveis; primário, médio e superior. Conquanto nos idos de 1931, quando organizada, pelo Decreto 19852, de 11 de abril, a Universidade do Rio de Janeiro, o art. 253 desse decreto mantivesse "a unidade técnica e administrativa do Instituto Nacional de Música", outro é o panorama depois de decorridos 33 anos, difundida a educação musical e adotadas diretrizes e bases para a educação nacional.

4- O terceiro, considera que,

"os Decretos ns. 19851 e 19852 ambos de 11 de abril de 1931, que dispõe sobre os cursos

superiores no Brasil, inclui entre eles os cursos de música e Belas Artes, portanto sob jurisdição o orientação do Governo Federal":

Parece-nos que não é bem assim.

Os decretos não dispõem exatamente sobre o mesmo assunto. O primeiro, realmente, trata do ensino superior, dispondo que obedecerá ao sistema universitário, mas não diz nada a respeito dos cursos em apreço. E o segundo, dispondo sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro, que em seu art. 1º congrega em unidade universitária, entre outros institutos de ensino superior, a Escola Nacional de Belas Artes e o Instituto Nacional de Musica (letras "h" e "i" do citado artigo).

Quanto à "jurisdição e orientação do Governo Federal", não mais prevalece pelo mero fato de se tratar de cursos superiores, mas é delimitada e regulada pela lei n. 4024, de 20.12.61.

5 - O quarto, relacionado com o anterior, considera que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

"confirma esse fato, ampliando as exigências para seu ingresso, além de aumentar o "Curriculum" Confessamos nossa incapacidade para apreender o sentido deste "considerando".

6- O quinto declara que, "em vista do exposto, caberá aos Estados somente a educação primária e pré-primária musical".

Não nos parece correta, tal afirmação. Sugeriríamos aos signatários do memorial a leitura dos artigos 9, 11, 14, 15, 16, 17, 35, 40, 70, 80 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

7 - As duas considerações seguintes indicam a existência de

"enorme confusão atualmente no ensino de música, principalmente a quem cabe certos setores, causa da pela falta de uma Lei Orgânica de Ensino Artístico Estadual".

e declaram a necessidade de que.

"tais fatos sejam esclarecidos e terminar com o caos reinante no âmbito estadual".

Não nos parece imprescindível uma "Lei Orgânica do Ensino Artístico Estadual" para eliminar a "confusão" existente e o "caos reinante".

8 - A oitava consideração c a de que São Paulo conta com mais de 120 estabelecimentos de ensino musical funcionando de acordo com o decreto n. 9798, de 7.12.1 938. A nona, a de que o citado decreto "está de há muito ultrapassado e superado além de

contrariar os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação".

Não temos à mão o decreto 9798 de 1938, mas acreditamos esteja "ultrapassado e superado". Acreditamos, também, que não esteja em harmonia com o espírito da LDB e as resoluções baixadas pelos órgãos competentes, em decorrência da LDB.

9 - Segue-se a décima consideração: no Conselho Estadual de Educação não há (este grifo é do original) representação das artes, pois nenhum de seus membros é profissional especializado da música ou artes plásticas.

Segundo o art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases, determinadas atribuições são consignadas aos Conselhos Estaduais de Educação que se constituírem "com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação".

A lei estadual n. 7940, de 7 de junho de 1963, dispendo sobre a criação do Conselho Estadual de Educação, seguiu a orientação sugerida na lei federal (art. 2º e seu § 1).

10 - Transcrevemos agora o 11 dos "considerando":

"portanto no setor do ensino artístico, importante para a cultura geral e formação da personalidade, continua com suas atividades desorganizadas e sem orientação, tanto no sentido artístico propriamente dito como no administrativo e em suas finalidades sociais de divulgação das obras primas nacionais e estrangeiras e formação da apreciação musical";

Sem comentários que se pudessem enquadrar nas atribuições da Comissão de Legislação e Normas.

11 - Na última consideração, os autores do memorial declaram que sua Associação pretende colaborar "para que esses fatos sejam resolvidos", e propõem uma série de medidas.

12 - A primeira proposta é a de elaboração de uma "Lei orgânica do Ensino Artístico Estadual", que

"determine a linha mestra a ser seguida pelos estabelecimentos de ensino musical e escolas de belas artes no Estado de São Paulo, tanto para os particulares como para os oficiais"

Acrescenta-se, aqui, nova justificativa para a "Lei Orgânica", já proposta para dar cabo da confusão e do caos: determinar a "linha mestra" a ser seguida pelas escolas de música.

Ainda não nos convencemos de que para tanto seja necessária uma "lei orgânica". Aliás, se orgânica do ensino artístico, não se confinaria ao ensino musical.

13 - Propõe-se, a seguir, que a projetada lei trate "apenas dos cursos pré-primários e primários artísticos", o que se faria "de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação".

A lei proposta não é necessária, nem conveniente, porém não estaria adstrita, pela LDB, ao ensino de grau primário.

14 - A terceira proposta é a seguinte;

"Os atuais estabelecimentos de ensino artístico sob orientação e fiscalização do Serviço de Fiscalização Artística, poderão, se o desejarem ministrarem tais cursos".

Nada a comentar, na qualidade de membro da Comissão de Legislação e Normas.

15 - Quarta proposta:

"Os Conservatórios oficiais existentes, criados ou a serem instalados, obedecerão as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois, conforme foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, suas estruturas, "Curriculum" e demais detalhes são para cursos superiores de música, subordinados diretamente ao Ministério da Educação e Cultura em Brasília".

Não nos parece necessário propor que se obedeça à lei.

Desconhecemos ato da Assembleia Legislativa aprovando estrutura, currículo e outros pormenores para os cursos superiores de música.

16 - Em quinto lugar, é proposto que os estabelecimentos estaduais formem instrumentistas ou cantores.

"...se o desejarem ... devendo para tanto solicitarem orientação ao Conselho regional da OMB".

OMB deve ser a Ordem dos Músicos do Brasil.

Como a proposta anterior recomenda obediência à lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nesta se criou um Conselho Federal de Educação incumbido, entre outras atribuições, de indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, recomenda-se, inicialmente, a leitura do Parecer n. 383 daquele Conselho, de que decorreu a fixação do Currículo de-

música. Lá está, na página n. 49 do n.11 da publicação "Documentai" "O ensino da música se faz em três níveis: primário, médio e superior... Em nível superior a música se ensina nas escolas superior de música ... No momento estão sendo ministradas três modalidades:... cursos de instrumento, curso de canto e curso de composição e regência. O desempenho das funções de diretor de cena lírica ... está a exigir um quarto tipo de curso. A educação musical na escola secundária recomenda a formação de professor especializado... Chegamos, assim, a cinco cursos superiores...".

Parece que os autores do memorial, tendo recomendado uma lei orgânica do ensino artístico estadual depois de afirmar que aos Estados cabe somente a educação primária e pré-primária musical, estão agora sugerindo que os cursos superiores de instrumento, e de canto se realizem nos estabelecimentos estaduais que "o desejarem", sob orientação do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Isso, a nosso ver, não basta, convindo também aqui observar, como propõe o memorial, a obediência à LDB.

17 - Segue-se a proposta de que seja feita "pelos atuais fiscais e inspetores efetivos (aqui também o grifo é do original) do SFA da QPSBNG da Secretaria do Governo" não só a orientação (há uma preocupação constante com a orientação), mas também a fiscalização e inspeção dos estabelecimentos estaduais de música e belas artes.

SFA deve ser Serviço de Fiscalização Artística; e "QPSENG da Secretaria do Governo" quer-nos parecer que significa Quadro Permanente da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo (QPSENG)... da Secretaria do Governo".

A fiscalização do funcionamento de escolas estaduais do ensino superior é atribuição do Conselho Estadual de Educação, conforme o item VI do art. 4º da Lei n. 7940, de 7.6.1 963; também ao CEE compete traçar normas para a fiscalização de estabelecimentos municipais e particulares de ensino primário, municipais de ensino médio, e particulares de ensino médio, e particulares de ensino médio que optarem pelo sistema estadual de ensino (artigo citado, item IX).

18 - As propostas de números 7 a 10 são no sentido de que se faça constar "dessa lei Orgânica do Ensino Artístico" a organização "dessa inspetoria" (devo ser a SFA, a qual "deverá ser autônoma", porém "ficando subordinada ao Conselho Estadual de Educação" e sendo "dirigida por um Conselho", que se chamará Conselho Estadual de Educação Artística". Este será constituído por 3 membros, designados entre os fiscais e inspetores auxiliares

efetivos (aqui o grifo é do original).

19 - Chegamos agora à proposta undécima:

"Como fato pertinente (Constituição Federal art. 157 item XVII parágrafo único) os referidos fiscais e inspetores auxiliares efetivos do ensino artístico, terão suas referências ou níveis de vencimentos idênticos aos inspetores escolares e delegados do ensino da Secretaria da Educação. Essas referências ou níveis de vencimentos serão equiparados sempre que houver reajuste nas segundas". (grifos do original).

O preceito constitucional citado ordena, para a legislação do trabalho e da previdência social, a obediência a diversos preceitos, enumerados em dezessete itens. O item XVII citado trata da instituição de seguro contra acidentes do trabalho. E o parágrafo único do art. 157, que o memorial considera como "fato pertinente": "Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios".

Aqui temos, pois, na proposta undécima, a de equiparação de vencimentos dos fiscais e inspetores auxiliares do ensino artístico aos vencimentos dos inspetores escolares e delegados de ensino da Secretaria da Educação.

Apreciando o assunto na qualidade de membro da Comissão de legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, não encontramos, nas leis e regulamentos, referentes a este órgão, disposição que lhe atribua competência para examinar propostas de reajustamentos salariais.

20 - Propõe-se, finalmente, a diretoria da AFIEA, prestar maiores esclarecimentos.

Não nos parecem necessários.

21 - Opinamos pelo arquivamento do processo.

São Paulo, março de 1964.

a) PAULO ERNESTO TOLLE
Relator.